



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 108/2019 fls. 1/14

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 108/2019

Projeto de Lei nº 62/2019

Dispõe sobre o alinhamento e a retirada de fios em desuso e desordenados existentes em postes de energia elétrica e dá outras providências

Autor: Vereador Edivaldo Souza Araújo

Relator: Vereador Francisco Pereira Silva Filho

I – RELATÓRIO

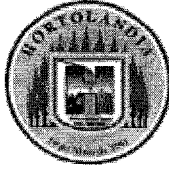
Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o **Projeto de Lei nº 62/2019**, de autoria do Vereador Edivaldo Souza Araújo, que dispõe sobre o alinhamento e a retirada de fios em desuso e desordenados existentes em postes de energia elétrica e dá outras providências.

Em justificativas o Autor alega que a propositura visa solucionar problemas de meio ambiente urbano que vem sendo recorrente em Hortolândia: o abandono de cabos e fios soltos em postes, após as empresas de energia, telefonia, tv a cabo, internet, dentre outras, realizarem reparos, trocas e substituições.

Prevê que as concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica sejam obrigadas a observarem o correto uso do espaço público de forma ordenada e as normas técnicas aplicáveis. Além disso, impõe às concessionárias a fiscalização do uso da infraestrutura pelas empresas ocupantes da infraestrutura compartilhada.

Há também previsão de dever de manutenção (que já seria decorrente da concessão e dos cuidados com bens públicos), sem custos para a Administração Pública, dos postes pela concessionária, além da obrigatoriedade de retirada dos fios inutilizados, que no caso de pertencerem às empresas ocupantes da infraestrutura compartilhada seriam notificadas pela concessionária.

Vale observar que o presente projeto não está obstado de tramitar. Em que pese a Constituição Federal conferir à União a competência privativa



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 108/2019 fls. 2/14

para legislar sobre telecomunicações e energia (art. 22, IV), no caso do presente projeto de lei não há pretensão de interferir na normatização estabelecida pelos órgãos regulatórios da União, e nem mesmo nos termos de contrato administrativo firmado entre concessionária e poder público municipal. A propositura se atém, em verdade, a estabelecer regras de diretrizes urbanísticas do município, para combater a poluição visual. Trata, portanto, de atuação municipal na competência de proteção do meio ambiente.

Vale observar que a proteção do meio ambiente urbanístico consta do artigo 23, inciso VI, da Constituição Federal, que prevê ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas. Assim sendo, visto que é um dos objetivos da presente propositura combater a poluição visual, há inserção da presente na busca de um meio ambiente equilibrado.

Neste sentido, tratando de meio ambiente, o presente projeto se insere no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e encontra seu fundamento, dentre outros, nos incisos I e V do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil.

II – ANÁLISE DA MATÉRIA

A propositura em questão foi lida em Plenário na Sessão de 22 de abril de 2019, e sua ementa publicada, na data de 23 de abril de 2019, no Jornal Todo Dia, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Nesse período a propositura não recebeu emendas ou substitutivos.

Na conformidade do Art. 83 do Regimento Interno da Câmara Municipal, compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, para exame da admissibilidade jurídica e legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 108/2019 fls. 3/14

Assim sendo a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Para corroborar com este entendimento, reportamo-nos à Ação Direta de Inconstitucionalidade, julgada improcedente.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - TJSP - nº 2166693-81.2016.8.26.0000 - Lei nº 8.510, de 19 de outubro de 2015, do Município de Jundiaí, que exige das empresas prestadoras de serviços, sob pena de multa, a retirada de cabos e fiação aérea por elas instalados, quando excedentes ou sem uso. Vício de iniciativa. inoccorrência. Matéria de que não pode ser tratada como sendo de gestão administrativa mas, sim, como proteção à urbe, a ensejar o reconhecimento de interesse local, que autoriza o legislativo a editar leis, ao teor do art. 30,li e VII da Carta Federal. Ausência, por outro lado, de afronta ao art. 25 da Carta Estadual vez que a falta de referência à dotação orçamentária impede, quando muito, a exequibilidade da norma no exercício em que editada. Ação improcedente

Portanto, o projeto de lei não usurpa a competência do Executivo como prevê o art. 30,1 da Constituição Federal: Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A matéria merece aperfeiçoamento, em vista das inúmeras questões que precisam ser previstas em legislação local. Em colaboração com o aperfeiçoamento da técnica legislativa, apresentamos **SUBSTITUTIVO TOTAL**, com redação sugerida pela Comissão de Justiça e Redação, quando da análise do Projeto de minha autoria, Projeto de Lei nº 116;2018, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Substitutivo Total ao Projeto de Lei nº 62/2019

“Disciplina a instalação, em vias públicas, do uso de equipamentos de posteamento de



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 108/2019 fls. 4/14
infraestrutura de utilidade pública e dá outras
providências.

O Prefeito da Cidade de Hortolândia, faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina o uso das vias públicas, passeios e espaço aéreo pelas concessionárias de serviços públicos, utilidade pública e demais ocupantes, com procedimentos e critérios básicos para ocupação e compartilhamento de infraestrutura da rede de distribuição de energia elétrica por prestadores de serviços de telefonia, comunicação, internet, TV a cabo, transmissão de dados e outros serviços públicos ou de interesse coletivo, prestados pela administração pública ou por empresas particulares.

Art. 2º Todas as funções referentes à execução desta Lei, bem como a aplicação das sanções nela previstas, serão exercidas pelos órgãos da Prefeitura cuja competência para tanto estiver definida em leis e/ou regulamentos internos.

Art. 3º Para efeito desta Lei considera-se:

I - Concessionária: pessoa jurídica de direito público ou privado à qual o Poder Público Municipal autoriza o uso das vias públicas sob seu domínio, bem como dos respectivos subsolo e espaço aéreo para os fins mencionados no artigo 1º desta Lei;

II - Detentor: concessionária de energia elétrica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de rede de energia elétrica;



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 108/2019 fls. 5/14

III - Ocupante: pessoa jurídica detentora de concessão, autorização ou permissão para explorar serviços de telefonia, comunicação, internet, TV a cabo, transmissão de dados e atividades afins, que solicitar a ocupação dos postes;

IV - Ponto de Fixação: ponto de instalação no poste do suporte para sustentação mecânica das redes;

V - Faixa de Ocupação: espaço no poste da detentora, autorizado para fixação da rede da ocupante;

VI - Rede de Distribuição de Energia Elétrica: são redes de distribuição de energia elétricas localizadas nas áreas urbana e rural do município, destinadas ao atendimento de seus habitantes; e

VII - Equipamento: dispositivo usado em redes de distribuição de energia elétrica, transmissão de dados e de telecomunicações.

Art. 4º As concessionárias, as detentoras, as ocupantes e as empresas contratadas por estas que pretendam utilizar as vias públicas do Município, passeios, bem como seu subsolo ou espaço aéreo para a implantação, instalação, manutenção e reparo de equipamentos destinados à prestação de serviços públicos, de distribuição de energia elétrica, de telefonia, comunicação, internet, TV a cabo, transmissão de dados e atividades afins deverão observar as normas e diretrizes estabelecidas nesta Lei, em normas técnicas e adequar-se às disposições que vierem a ser publicadas em atos posteriores.

Art. 5º Na utilização das vias públicas, passeios, inclusive dos respectivos subsolo e espaço aéreo, as concessionárias, a detentora, as ocupantes e as empresas



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 108/2019 fls. 6/14

contratadas por estas devem, sempre que possível, utilizar métodos não destrutivos e novas tecnologias para a execução das obras e/ou serviços e adotar critérios e práticas sustentáveis durante a sua execução e prestação dos serviços.

Art. 6º São obrigações da concessionária, das detentoras, das ocupantes e das empresas contratadas por estas, entre outras definidas na legislação:

I - recompor, nos prazos e especificações determinados pela municipalidade, os danos que vier a causar em razão da execução de suas obras e/ou serviços;

II - manter de forma apropriada em toda obra e/ou serviço sujeita a licenciamento e/ou autorização prévia, cópia da documentação que comprove a regularidade da atividade em execução para consulta dos agentes de fiscalização;

III - paralisar obra e/ou serviço quando determinado pela municipalidade;

IV - efetuar os reparos determinados pela municipalidade;

V - atender as contrapartidas determinadas pela municipalidade, segundo a supremacia do interesse público;

VI - executar a manutenção periódica de sua infraestrutura;

VII - manter os fios, cabos e todos os seus equipamentos sempre em boas condições de manutenção, conservação e instalação, tendo em vista a legislação e normas técnicas vigentes, e protegidas com materiais adequados de forma a impedir e prevenir acidentes;

VIII - efetuar a retirada de equipamentos, fios e cabos desativados;



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 108/2019 fls. 7/14

IX - manter as distâncias mínimas de segurança entre o cabeamento e entre o cabeamento e o solo, previstas na legislação e em normas técnicas;

X - manter as sobras técnicas devidamente preservadas em equipamentos próprios para esta finalidade, de acordo com as regulamentações das normas técnicas e devidamente sinalizados;

XI - numerar e identificar estruturas, equipamentos, cabos, fiação e afins nos padrões estabelecidos em normas, regulamentos e/ou em disposições que vierem a ser publicadas em atos posteriores;

XII - fixar os postes de modo a garantir a segurança estrutural, o livre trânsito de pedestres e veículos e respeitando as regras previstas nas normas técnicas brasileiras de acessibilidade da ABNT e legislações específicas;

XIII - a instalação de postes não poderá interferir em equipamentos públicos, escoamento e cursos de água, construções públicas ou particulares, obras de infraestrutura, rede de distribuição de água, galerias de água pluvial e/ou rede de esgoto;

XIV - a remoção ou remanejamento de postes, quando da construção de obras públicas, obras de infraestrutura, rede de distribuição de água, galerias de água pluvial e rede de esgoto deverá ocorrer sem ônus direto ou indireto para a municipalidade ou munícipe;

XV - quando da instalação, o dimensionamento do poste e o seu posicionamento no passeio deverá atender as regras previstas nas normas técnicas brasileiras e em legislações específicas;

XVI - quando da instalação de postes, os mesmos devem ser fixados no lado da via que possuir, em média, as



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 108/2019 fls. 8/14

calçadas mais largas, atendendo as regras previstas nesta Lei, nas normas técnicas brasileiras e em legislações específicas;

XVII - em qualquer intervenção nas vias, passeios e logradouros públicos, a concessionária, a detentora, as ocupantes e/ou as empresas contratadas por estas, responsáveis pela execução da obra e dos serviços, garantirão o livre trânsito e a circulação de forma segura das pessoas em geral, especialmente das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, durante e após a sua execução, de acordo com o previsto em normas técnicas de acessibilidade da ABNT e em legislação específica.

Parágrafo único. Nos casos previstos, quando representarem risco iminente à população, a concessionária, a detentora, as ocupantes e/ou as empresas contratadas por estas deverão adotar imediatamente as providências necessárias e suficientes para afastar o risco, independente de solicitação ou notificação da secretaria responsável.

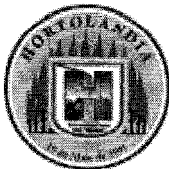
Art. 7º É vedado às concessionárias, às detentoras, às ocupantes e às empresas contratadas por estas:

I - manter fiação e/ou cabeamento rompido, afrouxado, emaranhado, enrolado, pendurado ou em contato com o solo;

II - manter equipamentos inativos ou pendurados em via pública, passeios, terrenos, logradouros;

III - manter sobras de materiais, fiação, cabeamento, equipamentos ou qualquer outro material em via pública, passeios, terrenos, logradouros;

IV - utilizar árvore como apoio e/ou sustentação de fios, cabos ou qualquer outro equipamento;



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 108/2019 fls. 9/14

V - manter estruturas e equipamentos em mau estado de conservação;

VI - a instalação e fixação de postes nos passeios públicos em local que não seja o limite entre um terreno e outro, observada a exigência fixada na Lei de Zoneamento quanto às frentes mínimas a serem observadas.

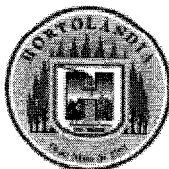
Parágrafo único. Nos casos previstos, quando representarem risco iminente à população, a concessionária, a detentora, as ocupantes e/ou as empresas contratadas por estas deverão adotar imediatamente as providências necessárias e suficientes para afastar o risco, independente de solicitação ou notificação da secretaria responsável.

Art. 8º As redes das ocupantes deverão ser identificadas nos pontos de fixação e ao longo do cabeamento com plaquetas nos padrões estabelecidos em normas, regulamentos e/ou em disposições que vierem a ser publicadas em atos posteriores.

Art. 9º O compartilhamento da faixa de ocupação do poste deverá ser feita de forma ordenada e uniforme, utilizando o mínimo espaço tecnicamente viável, de modo que a instalação de um ocupante não utilize pontos de fixação e nem invada a área destinada a outros, bem como permita a entrada de eventuais novos ocupantes, observando as normas e diretrizes estabelecidas em normas técnicas e as legislações competentes sobre a matéria.

§ 1º Nos casos em que a altura do ponto de fixação destinada à ocupante não atenda às suas necessidades, esta deverá optar por travessia subterrânea.

§ 2º Em nenhuma hipótese a concessionária poderá permitir a entrada, a fixação, a instalação ou passagem de



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 108/2019 fls. 10/14

fios ou cabos de eventuais novos ocupantes em um poste, quando o total de pontos de fixação destinados às ocupantes já estiverem todos ocupados.

§ 3º Quando do compartilhamento da faixa de ocupação, a instalação de um ocupante não poderá invadir a área destinada para uso exclusivo das redes de energia elétrica e de iluminação pública.

Art. 10 As concessionárias, as detentoras, as ocupantes e/ou as empresas contratadas por estas são responsáveis por qualquer sinistro ou acidente decorrente de falhas no projeto, na implantação, na instalação, na execução de serviços e obras, na utilização, manutenção e reparo de equipamentos ou por qualquer omissão ou não atendimento aos dispositivos contidos nesta Lei.

Art. 11 No caso de infração a esta Lei poderão ser aplicadas, cumulativamente, as seguintes medidas administrativas, sem prejuízo das penalidades pecuniárias previstas na legislação:

- I - notificação preliminar;
- II - auto de infração;
- III - auto de multa;
- IV - embargo de obras e/ou serviços;
- V - apreensão de bens, veículos, equipamentos, utensílios e outros produtos.

§ 1º A aplicação de multas não isenta o infrator das demais sanções e medidas administrativas ou judiciais cabíveis.

§ 2º A municipalidade poderá, devido às características do bem, veículo, equipamento, utensílio ou produto apreendido, indicar o responsável pelos mesmos ou



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 108/2019 fls. 11/14

a concessionária, a detentora, a ocupante e a empresa contratada por estas, como fiel depositário, ficando neste caso proibido de entregá-lo ao uso, desviá-lo ou substituí-lo, no todo ou em parte, até que ocorra a liberação da coisa pelo setor competente, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal.

§ 3º A autoridade competente responsável pelo embargo e/ou apreensão, não poderá ser responsabilizada por qualquer sinistro ou acidente causado no bem, veículo, equipamento, utensílio ou outro produto, durante o período que durar o embargo e/ou a apreensão.

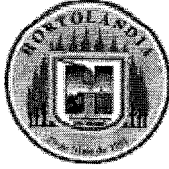
§ 4º As concessionárias, as detentoras, a ocupante, a empresa contratada por estas ou o responsável pelo bem, veículo, equipamento, utensílio e outro produto embargado ou apreendido são responsáveis por qualquer ônus referente a manutenção, aluguel ou outro custo referente ao produto, equipamento ou outro bem durante o período que durar o embargo e/ou a apreensão.

§ 5º A devolução da coisa apreendida só se fará depois de cessadas as causas que motivaram a apreensão, indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito do bem.

§ 6º A forma de aplicação da penalidade de embargo de obras e/ou serviços e de apreensão de bens, veículos, equipamentos, utensílios e outros produtos será regulamentada por ato da secretaria municipal responsável.

Art. 12 Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei.

Art. 13 Será considerado infrator todo aquele que cometer, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 108/2019 fls. 12/14

§ 1º A detentora é responsável pelas penalidades decorrentes das infrações praticadas por suas contratadas.

§ 2º A detentora é responsável pelas penalidades decorrentes das infrações praticadas pelas ocupantes e suas contratadas.

§ 3º Aplicar-se-ão cumulativamente as penalidades previstas para cada infração, quando duas ou mais forem simultaneamente cometidas.

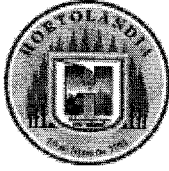
§ 4º Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de circunstâncias imprevisíveis que vierem a determinar avaria, deterioração ou alteração de local, desde que a ação ou omissão da concessionária, da detentora, da ocupante e/ou da empresa contratada por estas não tenha sido fundamental para a consecução de evento danoso e desde que sejam adotadas imediatamente as providências necessárias e suficientes para afastar o risco de sinistro ou acidente.

§ 5º Quando da lavratura do auto de infração, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado e nem estará isento da obrigação de reparar o dano resultante da infração.

Art. 14 Verificando-se infração a esta Lei será expedida contra o infrator a notificação preliminar para que regularize a situação no prazo estipulado pelo Agente de Fiscalização.

Parágrafo único. Quando da emissão da notificação preliminar, os prazos para regularização das infrações a esta Lei serão de no mínimo três horas até no máximo trinta dias.

Art. 15 Esgotado o prazo de que trata o artigo 14 sem que o infrator tenha regularizado a situação e não



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 108/2019 fls. 13/14

havendo interposição de recurso ou se este, uma vez interposto, for indeferido, a notificação preliminar transformar-se-á em auto de infração.

Parágrafo único. Os critérios para a interposição de recursos serão definidos em normas, regulamentos e/ou disposições que vierem a ser publicadas em atos posteriores.

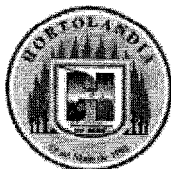
Art. 16 Quando a natureza do ato cometido não comportar o prazo do Artigo 14, lavrar-se-á de imediato o auto de infração.

Art. 17 A multa por infração a esta Lei é fixada em 1.000 (um mil) UFMH - Unidade Fiscal do Município de Hortolândia.

Art. 18 Na reincidência a multa será aplicada em dobro.

§ 1º Para todos os efeitos previstos nesta Lei, ficará caracterizada a reincidência quando, dentro do período de doze meses da lavratura do auto de infração, o infrator tornar a incidir em infração do mesmo tipo, enquadramento legal e local.

§ 2º Após a emissão do segundo auto de infração consecutivo referente à infração do mesmo tipo, enquadramento legal e local, sem que o infrator tenha regularizado a situação e não havendo interposição de recurso ou se este, uma vez interposto, for indeferido, o processo contendo todo o histórico das ações de fiscalização referentes a estas autuações deverá ser encaminhado para o setor jurídico da Prefeitura de Hortolândia para que as ações judiciais cabíveis sejam providenciadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 108/2019 fls. 14/14

Art. 19 As multas pagas referentes às infrações a esta Lei terão os recursos destinados para o Fundo de Desenvolvimento Urbano.

Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

III – VOTO DO RELATOR

Assim diante dos aspectos que cabem esta comissão analisar, e em razão dos argumentos acima expostos, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à constitucionalidade do Projeto de Lei nº 62/2019, nos termos desse Relatório

É o RELATÓRIO.

Sala das Comissões, 29 de agosto de 2019.

Francisco Pereira da Silva Filho
Relator

Acompanham o voto do Relator os Vereadores:

Luiz Carlos Silva Meira
Membro

Simone Lopes Betini
Membro